



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 515.143 - SP (2003/0038413-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO HANADA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA (DL 7.661/45, ART. 52, VIII). ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCEITO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NO PERÍODO SUSPEITO DA QUEBRA. LOCATÁRIA ADQUIRENTE DO BEM. PROVEITO ECONÔMICO PELA FALIDA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não acarretou cerceamento de defesa, pois os réus pretendiam produzir prova de fato incontroverso, qual seja o de que a primeira corré, locatária, tinha seu estabelecimento comercial no imóvel adquirido da falida.
2. Com vasta cognição fático-probatória, as instâncias ordinárias consideraram que a alienação de imóvel pertencente à falida, no qual funcionava estabelecimento comercial dos adquirentes, tornara a alienante insolvente, culminando com a decretação da quebra.
3. Consideraram, ainda, que o imóvel integrava o estabelecimento da falida e que sua locação proporcionava à sociedade falida *"importantes frutos como insumo para o desenvolvimento das suas atividades"*.
4. Não há como se reverter esse entendimento sem que se proceda ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, operação vedada nesta instância superior a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 515.143 - SP (2003/0038413-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO HANADA E OUTRO(S)**
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **COMERCIAL R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Narram os autos que, em 17/12/1997, COMERCIAL R. MOREIRA LTDA teve sua falência decretada, com termo legal fixado retroativamente a 5/6/1994 (fls. 10/11). Ocorre que, dentro do termo legal da quebra, a falida alienou imóvel, conforme escritura pública de venda e compra datada de 4/7/1996, sem que houvesse, segundo a inicial, o consentimento expresso ou o pagamento dos credores.

MASSA FALIDA DE COMERCIAL R. MOREIRA LTDA ajuizou, em consequência, ação revocatória, com fundamento no art. 52, VIII, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) contra COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A e OUTROS, adquirentes do bem.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 256/260), vindo apelação pelos réus e recurso adesivo pela autora.

A 7ª Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal e deu provimento ao recurso adesivo, em aresto que guarda a seguinte ementa:

"AÇÃO REVOCATÓRIA - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Questão de mérito é unicamente de direito - Apelantes que pretendem provar fato incontroverso - Recurso não provido.

AÇÃO REVOCATÓRIA - Petição inicial - Inépcia - Não caracterização - Ineficácia da alienação - Único pedido - Retorno do imóvel ao patrimônio da massa - Consequência natural - Recurso não provido.

AÇÃO REVOCATÓRIA - Art. 52, inciso VIII, da Lei de Falências - Procedência - Confirmação - Estabelecimento comercial - Universalidade de fato que inclui o imóvel - Lei que considera ineficaz a venda ou transferência de parte do estabelecimento comercial - Termo legal da falência - Período suspeito - Art. 215 da Lei de Registros Públicos - Dispositivo que trata da nulidade dos registros -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos ineficazes que não se confundem com atos nulos ou anuláveis - Venda de imóvel que, ademais, não estava inserida dentro das atividades sociais da falida - Contrato social alterado dentro do período suspeito - Recurso não provido.

AÇÃO REVOCATÓRIA - Procedência - Verba honorária - Valor meramente simbólico - Não cabimento - Incompatibilidade com o munus exercido pelo síndico - Majoração para 10% do valor atualizado da causa - Recurso adesivo provido." (fl. 331)

Opostos embargos de declaração pelos réus, foram rejeitados (fls. 343/344).

Ainda inconformados, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A e OUTROS interpõem recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustentando, primeiramente, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, alegando nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios por ausência de prestação jurisdicional.

Aduzem, ainda, violação aos arts. 130, 165 e 333, I, todos do Código de Processo Civil, sob o entendimento de ter ocorrido cerceamento de defesa por entenderem ser imprescindível a dilação probatória *"para verificar se houve venda ou transferência de estabelecimento do alienante, ou se o estabelecimento que lá existia era do adquirente e se a alienante, ao fazer a venda questionada, ficou, ainda, com bens suficientes para solver o seu passivo"* (fl. 358).

No mérito, sustentam ofensa aos arts. 2º, 7º, 52, VII e VIII, do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 215 da Lei 6.015/73, e, para tanto, argumentam o seguinte, *verbis*:

"A espécie prevista no inciso VIII, do art. 52, da Lei Falimentar, não pode incidir sobre a situação que se pretende alcançar, data maxima venia, isto é, 'a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial', porque o estabelecimento comercial que funcionava no imóvel era da adquirente e co-ré, ora também recorrente, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A, que era a locatária do mesmo, e não da alienante e locadora do prédio COMERCIAL R. MOREIRA LTDA, hoje Massa Falida e autora desta ação, agora recorrida." (fl. 361)

"COMERCIAL R. MOREIRA LTDA, hoje Massa Falida, vendeu um imóvel e não um estabelecimento comercial, porque o estabelecimento comercial que lá funcionava, pelo menos desde 01/06/1991, SUPERMERCADOS GENTIL MOREIRA, pertencia à primeira recorrente e co-ré COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A, data maxima venia" (fl. 364)

"A recorrente COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A tinha no local um estabelecimento. Estabelecimento esse registrado no Registro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comércio e nas repartições fiscais competentes, federais, estaduais e municipais.

A recorrida tinha apenas um imóvel que não se caracterizava como estabelecimento. Não há nenhuma prova de qualquer registro em qualquer órgão fiscalizador no sentido de que lá funcionava um estabelecimento da recorrida." (fl. 365)

"Não são aplicáveis ao caso o inciso VIII, do art. 52, da Lei de Falências, nem o inciso VII, do mesmo diploma legal ou o art. 215, da Lei de Registros Públicos, porque as hipóteses legais não abrangem o fato de que se cogita nos autos (...)" (fls. 369/370)

Contrarrazões às fls. 378/394.

Remetidos os autos a esta Corte, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 411/413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 515.143 - SP (2003/0038413-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO HANADA E OUTRO(S)**
 ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **COMERCIAL R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De início, não procedem as alegações dos recorrentes de que o v. aresto recorrido padeceria de vícios do art. 535 do CPC, por ausência de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios.

Com efeito, todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários ao desate do feito, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes.

Os temas tidos por omissos (efeitos da sentença de procedência da ação revocatória e alcance do conceito de estabelecimento comercial) foram tratados pela col. Corte de origem, como se verá nos trechos de transcrições do v. acórdão mais adiante.

Impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao ponto relativo ao alegado cerceamento do direito de defesa, saliente-se, primeiramente, que os arts. 165 e 333, I, do Código de Processo Civil carecem do requisito do prequestionamento, o que atrai, no ponto, o disposto na Súmula 211 desta Corte.

Ademais, para afastar as alegações dos recorrentes quanto ao cerceamento de defesa, assim consignou o v. aresto hostilizado, *verbis*:

"O julgamento antecipado da lide não acarretou cerceamento de defesa, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, de modo a dispensar a dilação probatória. Além disso, os apelantes pretendem produzir prova de fato incontroverso, qual seja o de que a primeira co-ré tinha seu estabelecimento comercial localizado no imóvel alienado." (fl. 332)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito - ineficácia da alienação do imóvel levada a efeito no período suspeito -, o correto dispositivo legal que rege a questão dos autos é o art. 52, VIII, do DL 7.661/45, que fundamentou o pedido feito na inicial, e, assim, norteou a análise levada a efeito pelas instâncias ordinárias.

Os próprios recorrentes reconhecem, nas razões de recurso especial, que *"o inciso VII, do art. 52, da Lei de Falências, e o art. 215, da Lei de Registros Públicos, (...), igualmente não incidem sobre a espécie"* (fl. 367).

Assim dispunha o mencionado art. 52, VIII, do DL 7.661/45:

"Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...)

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentre de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada ; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos." (grifou-se)

Com vasta cognição fático-probatória, o il. juiz monocrático considerou que a transação, envolvendo imóvel pertencente à falida, no qual funcionava estabelecimento comercial dos adquirentes, tornou a alienante insolvente, culminando com a decretação da quebra.

Transcreve-se excerto da sentença (fls. 259/260):

"Pois bem, houve transferência de estabelecimento comercial, pouco importando que o imóvel estivesse na época locado à Comercial Gentil Moreira S/A. A noção de estabelecimento comercial na norma acima mencionada envolve o 'complexo de valores ativos do patrimônio comercial do devedor e que permitem a este o exercício regular do seu comércio ou da sua indústria' (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, edição Revista Forense, 4a. edição, 1999, pág. 71) e inclui, conseqüentemente, os bens imóveis.

Não se confunde, portanto, com o local aonde a pessoa jurídica está estabelecida, ou seja, irrelevante que a primeira requerida estivesse 'estabelecida' o imóvel alienado (cuja posse obteve por locação), pois este bem, na verdade, integrava o 'estabelecimento comercial' (fundo de comércio) da falida, que dispôs da posse direta pela locação do imóvel e auferia importantes frutos como insumo para o desenvolvimento das suas atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficou comprovada a existência de dívidas anteriores a tal alienação, inclusive pelo protesto de título de crédito considerado na fixação do termo legal da quebra. Não há controvérsia quanto à ausência de consentimento dos credores então existentes, o que sequer os requeridos aventaram na hipótese.

Por derradeiro, a alienação do imóvel concorreu para a insolvência da falida, pois caracteriza-se como desfalque substancial de seu patrimônio, em claro prejuízo aos credores."

O eg. Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu:

"O estabelecimento comercial constitui uma universalidade de fato, ou seja, um complexo de bens materiais e imateriais utilizados pelo comerciante para a exploração de atividade mercantil, incluindo-se, dentre esses bens, os imóveis. Como esses bens são interdependentes, não apresenta relevância o fato do imóvel objeto da lide não servir diretamente para a prática da mercancia pela ora falida. O que importa é que ela tirava proveito econômico de sua locação, além de constituir o imóvel uma garantia para os credores.

Inconsistente, assim, a pretensão de dissociar o imóvel em questão do estabelecimento comercial, como se este fosse apenas a loja onde o comerciante vende seus produtos. Por outras palavras, os apelantes querem reduzir o conceito de estabelecimento para subtraírem-se aos efeitos do dispositivo legal invocado na pela vestibular. Além disso, o que a lei considera ineficaz não é só a venda ou a transferência de todo o estabelecimento comercial, mas de apenas parte dele." (fl. 333)

O entendimento manifestado pelas instâncias de origem mostra-se harmônico com a jurisprudência desta Corte Superior.

Na doutrina, **André Luiz Santa Cruz Ramos**, ao comentar acerca do conceito de estabelecimento empresarial, com enfoque nas regras do Código Civil de 2002, leciona:

"A expressão estabelecimento empresarial parece se referir, numa primeira leitura, ao local em que o empresário exerce sua atividade empresarial. Trata-se, todavia, de uma visão equivocada, que representa apenas uma noção vulgar da expressão, correspondendo tão somente ao sentido coloquial que ela possui para as pessoas em geral.

O conceito técnico-jurídico de estabelecimento empresarial, todavia, é algo mais complexo. No dizer de Oscar Barreto Filho, autor da mais completa obra sobre o tema no Brasil, 'é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante (hoje empresário) para a exploração de determinada atividade mercantil (hoje empresa)'. Trata-se, em suma, de todo o conjunto de bens, materiais ou imateriais, que o empresário utiliza no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da sua atividade.

(...)

Portanto, o local em que o empresário exerce suas atividades - ponto de negócio - é apenas um dos elementos que compõem o estabelecimento empresarial, o qual, como vimos, é composto também de outros bens materiais (equipamentos, máquinas, etc) e até mesmo bens imateriais (marca, patente de invenção, etc.)" (Direito Empresarial Esquemático, 2ª edição, ed. Método, págs. 97/98).

Na jurisprudência, encontram-se os seguintes precedentes que corroboram o entendimento manifestado pela col. Corte local:

"FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. PRAZO DECADENCIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO DE BENS INCORPÓREOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA.

1. Inadmissível recurso especial com o simples propósito de reexame de material probatório, tendo o Tribunal local aferido a legitimidade passiva a partir dos contratos anexados aos autos, afirmando também que a alienação impugnada ocorreu dentro do período suspeito. Incidência das Súmulas 5 e 7.

2. O prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória, em regra, começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

3. O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto.

4. Assim, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à venda do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII).

*5. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 633.179/MT, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 1º/2/2011)*

"FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. BEM INTEGRANTE DO ESTABELECIMENTO. A LEI QUER IMPEDIR A DESMONTAGEM DO ESTABELECIMENTO DO FALIDO, EM PREJUÍZO DOS CREDORES, SEJA PELA ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMO UM TODO, SEJA PELA TRANSFERÊNCIA DE PARTE SUBSTANCIAL DELE, DESCARACTERIZANDO-O COMO LOCAL DE COMERCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU DE INDÚSTRIA, O QUE PODE OCORRER COM A TRANSFERÊNCIA DE BENS INTEGRANTES DO SEU ATIVO FIXO, COMO A MAQUINA REFERIDA NOS AUTOS. ART. 52, VIII DA LEI DE FALÊNCIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 33.762/SP, Rel. **Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/1997, DJ de 12/5/1997, p. 18.804)

No mais, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o imóvel integrava o estabelecimento da falida e que sua locação proporcionava à sociedade falida *"importantes frutos como insumo para o desenvolvimento das suas atividades"*, não há como se reverter este entendimento sem que se proceda ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, operação vedada nesta instância superior a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A corroborar este entendimento, verifica-se que, na apelação, os próprios réus admitem que *"o negócio realizado pelos co-réus apelantes com a empresa vendedora, COMERCIAL R. MOREIRA LTDA, ora Massa Falida, está dentro de suas atividades sociais"* (fl. 288).

Por todo o exposto, considerando que as instâncias ordinárias atestam que o imóvel em questão fazia parte do estabelecimento da falida, mostra-se ineficaz, em relação à Massa, a sua venda.

Nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0038413-0

REsp 515.143 / SP

Números Origem: 148497

2055624702

999402447

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS

ADVOGADOS : FÁBIO HANADA E OUTRO(S)

ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMERCIAL R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.